



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



## PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 057-A/2022

Processo Licitatório: **PE SRP 9/2022-008-PMJ**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, QUE COMPÕEM O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ - PA, SUPRINDO AS NECESSIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ.**

Assunto: **PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO 20220176 (SIZÉLIA A. PINHEIRO)**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 01/08/2022, às 10h47min, para análise o Processo Licitatório nº 9/2022-008-PE, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**, em **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, devidamente autuado, com 02 (dois) volumes, numerados e rubricados de fls. 001 a 838, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, que compõem o cardápio da merenda escolar, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação - Fundo Municipal de Educação de Jacundá - PA, suprimindo as necessidades da rede pública de ensino do Município de Jacundá, Estado do Pará, para análise de **PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO-FINANCEIRO DO CONTRATO nº 20220176 FORMULADO PELA EMPRESA SIZÉLIA A. PINHEIRO.**

### 1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.



Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

## **2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO**

I. Documentos constantes nos autos antes do pedido em análise, fls. 001/838;

II. Pedido de Substituição de Marca do Produto c/c Reequilíbrio Econômico-Financeiro no contrato nº **20220176**, formulado pela empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ \*\*.866.945/0001-\*\*, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), e protocolado em 03/06/2022, no qual apresenta justificativa do pedido, fls. 776/796;

III. Despacho de encaminhamento de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, em 03/06/2022, fls. 797;

IV. Parecer Técnico Jurídico nº 114/2022-PROJUR, firmado pelo Dr. EZEQUIAS MENDES MACIEL (OAB/PA 16.567), em 20/06/2022, fls. 798/808, referente ao pedido de substituição e reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ \*\*.866.945/0001-\*\*, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), avaliando a possibilidade de substituição de produto por marca diversa (arroz e feijão), com base nos princípios da economicidade e eficiência, , desde que o novo produto atenda as especificações técnicas editalícia, e avaliando a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços. Ao final, manifesta-se pela possibilidade substituição do produto como requerido pela contratada, bem como pela alteração do preço constante na Ata de Registro de Preço, conforme negociado entre as partes, devendo realizar aditivo na referida ata e no instrumento contratual, ressaltando o percentual de aumento ou redução a ser negociado entre as partes, conforme preço mercadológico aferido, recomendando:

- a) Determine a realização de pesquisa de preço pelo fiscal do contrato em pelo menos três comércios que comercializam os produtos que se buscam realinhamento;
- b) Que preço negociado não exceda à média de preço aferida pelo fiscal e contrato na forma da alínea “a”;
- c) Remessa à Controladoria Interna para emissão de parecer;
- d) Aditive a Ata e Contrato, promovendo as devidas publicações;



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- e) Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; e,
- f) Publicação na forma do art. 20 do Decreto nº 10.024/2019, na hipótese de aditivo de Pregão na forma do §3º do art. 1º do referido ato regulamentador;
- g) Ainda, recomenda-se o uso da minuta do aditivo anterior;

V. Ofício nº 007/2022, de 30/06/2022, firmado pela Fiscal de Contratos, Talita Sousa de Jesus (Portaria nº 025/2021-GP), apresentando pesquisa de preços realizadas junto às empresas KS OLIVEIRA & PINHEIRO (CNPJ \*\*.556.627/0001-\*\*); POSTERUS SUPERMERCADOS LTDA (CNPJ \*\*.352.414/003-\*\*), SUPERMERCADO APACHE LTDA EPP (CNPJ \*\*.693.149/0001-\*\*); C. S. CORDEIRO (CNPJ \*\*.474.679/001-\*\*); fls. 809/819;

VI. Planilha - Resumo das Cotações de firmado pela Fiscal de Contratos, Talita Sousa de Jesus (Portaria nº 025/2021-GP), em 30/06/2022, fls. 820;

VII. Pedido da empresa D. W. PAIVA BRITO EIRELI (objeto do Parecer nº 058-A/2022-CONTRIN), fls. 821/837;

VIII. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna para análise do pedido de termo aditivo e emissão de parecer, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, em 01/08/2022, mas só recebido na Controladoria Interna, no dia 01/08/2022 às 10h47min, fls. 838;

É o relatório.

### 3. ANÁLISE DO MÉRITO DOS PEDIDOS

Trata-se o presente parecer de análise de pedido de aditivo de substituição de produto por marca diversa (arroz e feijão) e para recomposição de preço do contrato nº **20220176**, formulado pela empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ \*\*.866.945/0001-\*\*, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), para reequilíbrio econômico-financeiro, fls. 776/796.

Nota-se que, a Contratada apresentou justificativa fundamentando os pedidos, acostando documentos, cuja análise de conformidade (legalidade) fora realizada pelo douto parecerista jurídico, fls. 776/796, restando à Controladoria Interna avaliação dos



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



impactos dos pedidos de recomposição dos preços para manter o reequilíbrio econômico-financeiro.

Verifica-se que a empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ \*\*.866.945/0001-\*\*, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), firmou Contrato nº **20220176**, em 20/05/2022 pela Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME, fls. 744/753, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2998, de 23/05/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA<sup>1</sup>. O Contrato nº 20220176 possui o valor global de **R\$1.214.881,25**.

Ainda, verifica-se, às fls. 776/796, que a empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ \*\*.866.945/0001-\*\*, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), em 03/06/2022, solicitou substituição de marca dos itens arroz e feijão majoração dos preços unitários, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos itens, arroz (tipo 1), feijão (carioca), macarrão (espaguete), macarrão integral, óleo de soja, pão hot dog, açúcar cristal, biscoito cream cracker, biscoito tipo maria, leite em pó integral (200g).

No que tange ao pedido de substituição de marca, conforme mencionado no relatório, a conformidade com a legalidade foi analisada pelo parecerista jurídico (fls. 798/808), que se mostrou favorável ao pedido, entendimento seguido por esta Controladoria.

Com relação ao pedido de majoração dos preços, para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, o douto parecerista jurídico manifesta-se favoravelmente, mediante negociação, recomendando alteração na Ata de Registro de Preços, e no instrumento contratual.

---

<sup>1</sup> **CÓDIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS -**  
006774259011384000020220000037461548220520200001



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Seguindo o entendimento do parecerista jurídico verifica-se que o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa SIZELIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ \*\*.866.945/0001-\*\*, com sede em Jacundá, porte DEMAIS), no contrato nº **20220176**, o reajuste solicitado causará um impacto de **R\$1.092.535,48 (102%)**, sobre o valor total contratado (considerando-se o saldo de itens do contrato):

Tabela 1: Impacto do pedido sobre a saldo contratual:

Item	Descrição/ Especificação	Unidade	Quant.	Valor Unitário Inicial	Valor Unitário Reajustado	Percentual de aumento	Valor Total Inicial	Valor Total Reajustado
35698	OLEO DE SOJA 900 ML – Marca: ABC	UNIDADE	2314	R\$8,10	R\$11,26	39%	R\$18.743,40	R\$26.055,64
97016	FEIJÃO CARIOCA PCT 1 KG - Marca: PARA PARA (Substituir pela marca CHEIA BOCA)	QUILO	4525	R\$6,50	R\$10,34	59%	R\$29.412,50	R\$46.788,50
113538	AÇUCAR CRISTAL PACOTE 2 KG - Marca: PEROLA	PACOTE	5325	R\$7,80	R\$9,11	17%	R\$41.535,00	R\$48.510,75
113540	ARROZ BRANCO TIPO 1 PACOTE 5 KG - Marca: CATARINÃO (Substituir pela marca BOM GOSTO)	PACOTE	2463	R\$19,40	R\$26,81	38%	R\$47.782,20	R\$66.033,03
113542	BISCOITO CREAM CRACKER PACOTE 400G - Marca.: TRIGOLI	UNIDADE	5424	R\$3,50	R\$5,85	67%	R\$18.984,00	R\$31.730,40
113546	BISCOITO TIPO MARIA 400 GRAMAS - Marca.: TRIGOLINO	UNIDADE	5482	R\$3,85	R\$8,04	109%	R\$21.105,70	R\$44.075,28
113555	LEITE EM PÓ INTEGRAL EMB. 200G - Marca.: CCGL	UNIDADE	30606	R\$6,00	R\$10,06	68%	R\$183.636,00	R\$307.896,36
113558	MACARRÃO ESPAGUETE EMBALAGEM 500G - Marca.: YARA	UNIDADE	16256	R\$2,15	R\$4,67	117%	R\$34.950,40	R\$75.915,52
113559	MACARRÃO INTEGRAL EMB. 500G - Marca.: GALO	UNIDADE	440	R\$7,75	R\$8,43	9%	R\$3.410,00	R\$3.709,20
113563	PÃO HOT DOG 50 GRAMA - Marca.: INATURA	UNIDADE	113700	R\$5,89	R\$13,29	126%	R\$669.693,00	R\$1.511.073,00
<b>Valor Global (quantidade saldo contratual e valores constantes na simulação do aditivo)</b>							<b>R\$1.069.252,20</b>	<b>R\$2.161.787,68</b>
Impacto								R\$1.092.535,48
Percentual de Impacto								102%

Fonte: Contrato 20220176 (PE 9/2022-008)



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Assevera-se que devem ser observados os requisitos legais no caso do TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS, PARA RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, há necessidade de **comprovação da onerosidade excessiva** e o **aumento deve ser correspondente à variação comprovada**, o que, no entendimento desta Controladoria Interna, não restou configurado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, **quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados**, implicarão a **revisão destes para mais ou para menos**, conforme o caso.

Nesse sentido já se posicionou o TCU:

### **Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO**

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de **fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis** (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, **acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira**, nos termos previstos no *art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993*.

[Informativo de Licitações e Contratos nº 326 de 25/07/2017](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 180 de 24/07/2017](#)

Desta forma, ressalta-se que a revisão de valores, para **recomposição de equilíbrio econômico-financeiro** (art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993) não pode ser utilizado para uma mera adequação dos valores constantes da proposta vencedora, declarada exequível pela empresa contratada, aos preços médios praticados no mercado, por falta de amparo legal.



Note-se, no Anexo I, que a conduta da Contratada causa **risco** ao *princípio da competitividade* (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), ao se comparar os valores unitários estimados com os valores contratados e os valores reajustados.

#### **4. CONCLUSÃO**

Os autos do PE SRP 9/2021-008-FME vieram à Controladoria Interna para análise de pedido de substituição de produto e recomposição de preços para reequilíbrio econômico-financeiro, mediante Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 20220176. Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais e os riscos quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar, neste momento, sobre os impactos orçamentários-financeiros, assim legalmente impostos.

Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão:

**4.1** Encaminhe-se para Decisão da Autoridade Competente, que deverá decidir, de forma fundamentada, quanto ao percentual de acréscimo, e a partir de quando gerará efeitos, observando-se as recomendações do Parecer Jurídico nº 114/2022 (fls. 798/808);

**4.2** Observem-se as regras de publicidade e transparência pública (site oficial), e inserção de dados no Mural de Licitações do TCMPA, no prazo previsto na da Resolução nº 022/2021/TCMPA, que revogou artigo 5º a 14 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA;

**4.3** Insira-se o Termo Aditivo no Portal da Transparência, assim como os pareceres jurídicos e de controle interno.

**4.4** Abstenham-se de receber futuros pedidos de aditivos aos contratos para majoração de preços para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



referência específica ao número do procedimento ao qual o pedido deverá ser acostado; aos números dos contratos que se pretendem alterar, justificativa fundamentada e comprovação da motivação e da onerosidade excessiva a ser suportada pela empresa contratada, que causam o desequilíbrio econômico-financeiro, sob pena de não serem analisados por esta Controladoria Interna;

**4.5** Antes do envio do pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro para análise jurídica e do controle interno, solicite-se ao fiscal do contrato a ser aditivado que realize a pesquisa mercadológica, conforme reiteradamente recomendado pelo douto parecerista jurídico; bem como apresente planilha comparativa dos valores unitários estimados (TR), valores adjudicados, valores reajustados conforme pedido, e valores médios pesquisados, com demonstração do percentual (%) de aumento entre os valores contratados e os valores reajustados conforme pedido.

Desta forma, observa-se que o papel da Controladoria Interna é contribuir para a gestão dos riscos da decisão da Autoridade Competente. Logo, a presente manifestação possuiu natureza meramente opinativa e, portanto, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

Por derradeiro, ressalta-se que a discricionariedade, conferida pela Lei nº 8.666/1993, à Autoridade Competente para tomada de decisão tem como finalidade a buscar a solução mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se a *supremacia e indisponibilidade do interesse público*, e demais princípios que regem a Administração Pública (CRFB/88, art. 37, caput) e regras legais aplicáveis ao caso.

É o parecer.

Jacundá/PA, 01 de agosto de 2022.

**Gabriela Zibetti**  
Controlador Interno  
Portaria nº 005/2021-GP